Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1026

11.5.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1026 DA COMISSÃO

de 8 de maio de 2026

que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente e do caboz-de-ferrer (*Aphia minuta* e *Pseudaphya ferreri*) e do trombeiro-boga (*Spicara smaris*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Ilhas Baleares)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ([1]), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de 3 milhas marítimas da costa ou na isóbata de 50 metros sempre que essa profundidade seja atingida a menos de 3 milhas marítimas da costa.

(2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão deve autorizar uma derrogação do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 9 do mesmo artigo.

(3) Esse tipo de derrogação foi concedida pela Comissão pela primeira vez através do seu Regulamento de Execução (UE) n.º 1233/2013 ([2]), até 6 de dezembro de 2016, para a utilização de redes envolventes-arrastantes de alar para bordo na pesca de caboz-transparente e caboz-de-ferrer (*Aphia minuta* e *Pseudaphya ferreri*) e de trombeiro-boga (*Spicara smaris*) nas águas territoriais espanholas das ilhas Baleares. Essa derrogação, que foi prorrogada várias vezes, a última das quais através do Regulamento de Execução (UE) 2024/755 da Comissão ([3]), caducará em 30 de abril de 2026.

(4) A Comunidade Autónoma das Ilhas Baleares alterou o seu plano de gestão ([4]) em 15 de dezembro de 2023 ([5]) e apresentou com regularidade relatórios de acompanhamento da aplicação deste. Espanha pediu a prorrogação da derrogação em outubro de 2025.

(5) Na sua 80.ª sessão plenária, realizada em novembro de 2025, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) apreciou o pedido de prorrogação da derrogação, incluindo os dados de apoio e os relatórios de acompanhamento ([6]). O CCTEP concluiu que, para a pesca tradicional com artes de tirada nas Ilhas Baleares, estão preenchidas as condições para a derrogação relativa à distância costeira. Na sequência das recomendações do CCTEP, Espanha assumiu o compromisso ([7]) de realizar estudos específicos para avaliar a sobreposição espacial entre a *Posidonia oceanica* e os pesqueiros e de apresentar provas sólidas do impacto limitado nas pradarias de ervas marinhas de *Posidonia*.

([1]) JO L 409 de 30.12.2006, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1967/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1233/2013 da Comissão, de 29 de novembro de 2013, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente e do caboz-de-ferrer (*Aphia minuta* e *Pseudaphia ferreri*) e do trombeiro-boga (*Spicara smaris*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Ilhas Baleares) (JO L 322 de 3.12.2013, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/1233/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2024/755 da Comissão, de 29 de fevereiro de 2024, que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente e do caboz-de-ferrer (*Aphia minuta* e *Pseudaphia ferreri*) e do trombeiro-boga (*Spicara smaris*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Ilhas Baleares) (JO L, 2024/755, 1.3.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/755/oj).

([4]) «Decreto 19/2019, de 15 de marzo, por el que se establece el Plan de Gestión Pluriinsular para la Pesca con Artes de Tiro Tradicionales en aguas de las Illes Balears» (BOIB núm. 035, de marzo de 2019, p. 9442).

([5]) «Decreto 91/2023, de 15 de diciembre, por el cual se regula la pesca marítima y el marisqueo a las zonas que integran la red ecológica europea Natura 2000 2 declaradas por la Comunidad Autónoma de las Islas Baleares y se modifican el Decreto 22/2016, de 22 de abril, el Decreto 22/2018, de 6 de julio, el Decreto 55/2022, de 19 de diciembre y el Decreto 19/2019, de 15 de marzo» (BOIB núm. 170, 16 de diciembre de 2023).

([6]) *Scientific, Technical and Economic Committee for Fisheries (STECF) — 80th Plenary report* (STECF-PLEN-25-03) [não traduzido para português]. Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2025, (https://stecf.ec.europa.eu/document/download/0ad54569-90a8-4b1d-8a23-8bd648296112_en).

([7]) 11 de fevereiro de 2026.

(6) A derrogação solicitada por Espanha satisfaz as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(7) Concretamente, há condicionantes geográficas específicas, resultantes da extensão limitada da plataforma continental e dos pesqueiros onde se pode usar o arrasto, uma vez que a espécie-alvo está presente exclusivamente em certas zonas costeiras e a profundidades inferiores a 50 metros.

(8) Além disso, o plano de gestão garante que não haverá futuros aumentos do esforço de pesca. Serão concedidas autorizações de pesca apenas a 55 navios, no máximo, já autorizados a pescar e indicados no plano de gestão, com até 12 m de comprimento e uma capacidade máxima de 198,5 kW por navio.

(9) A pescaria não tem impacto significativo no meio marinho, uma vez que as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo operam na coluna de água e não tocam o fundo do mar. Trata-se de uma pescaria muito seletiva, com poucas capturas acessórias, devido à utilização de sondas acústicas. Mais, as capturas indesejadas são imediatamente libertadas vivas, com uma capacidade de sobrevivência muito elevada.

(10) As redes envolventes-arrastantes de alar para bordo não têm por alvo os cefalópodes.

(11) A pescaria não pode ser realizada com outra arte, uma vez que as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo são a única arte regulamentada autorizada a capturar estas três espécies-alvo com comportamento de cardume em águas costeiras pouco profundas.

(12) O pedido diz respeito a atividades de pesca já autorizadas pela Espanha para navios registados no recenseamento da frota pesqueira operacional espanhola e com um registo de pesca na pescaria de mais de cinco anos.

(13) A pescaria em causa cumpre os requisitos do artigo 4.º, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, uma vez que o plano de gestão proíbe o exercício da pesca sobre habitats constituídos por *Posidonia oceanica* e fundos de maërl e coralígenos.

(14) O plano de gestão ([8]) inclui medidas de acompanhamento da pescaria.

(15) Espanha autorizou anteriormente uma derrogação da malhagem mínima estabelecida no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 com base no cumprimento dos requisitos do artigo 9.º, n.º 7, desse regulamento, devido à grande seletividade das pescarias em causa, ao seu efeito negligenciável no meio marinho e ao facto de se aplicar a proibição imposta pelo artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento.

(16) No que diz respeito às condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e não obstante esse artigo ter sido suprimido pelo Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]), a parte B, ponto 4, do anexo IX deste último permite, com base nas condições referidas no seu artigo 15.º, n.º 5, continuar a aplicar derrogações das malhagens mínimas concedidas no âmbito do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e que estavam em vigor em 14 de agosto de 2019.

(17) A prorrogação da derrogação solicitada por Espanha satisfaz as condições estabelecidas no artigo 15.º, n.º 5, e na parte B, ponto 4, do anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241. A referida derrogação não conduz a uma deterioração das normas de seletividade, em especial em termos de aumento das capturas de juvenis, e tem por fim alcançar os objetivos e metas estabelecidos nos artigos 3.º e 4.° do mencionado regulamento.

([8]) «Decreto 91/2023, de 15 de diciembre, por el cual se regula la pesca marítima y el marisqueo a las zonas que integran la red ecológica europea Natura 2000 2 declaradas por la Comunidad Autónoma de las Islas Baleares y se modifican el Decreto 22/2016, de 22 de abril, el Decreto 22/2018, de 6 de julio, el Decreto 55/2022, de 19 de diciembre y el Decreto 19/2019, de 15 de marzo» (BOIB núm. 170, 16 de diciembre de 2023).

([9]) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj).

(18) A pescaria em causa está regulamentada no plano de gestão adotado por Espanha para que sejam mínimas as capturas das espécies referidas no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241.

(19) As atividades de pesca em causa satisfazem os requisitos de registo estabelecidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ([10]).

(20) A pescaria em causa realiza-se a muito curta distância da costa, pelo que não interfere com as atividades de pesca de outros navios.

(21) Por conseguinte, é conveniente conceder a derrogação solicitada.

(22) A limitação do período de vigência da derrogação permitirá a adoção rápida de medidas corretivas de gestão caso o acompanhamento do plano de gestão aponte para um mau estado de conservação das unidades populacionais exploradas, oferecendo simultaneamente margem para melhorar as bases científicas por forma a aperfeiçoar o plano de gestão. A derrogação deverá terminar no final da campanha de pesca. Assim, deverá aplicar-se até 30 de abril de 2029.

(23) Uma vez que a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1243 da Comissão ([11]) terminou em 30 de abril de 2026, para assegurar a continuidade jurídica o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos desde 1 de maio de 2026.

(24) Por motivos de segurança jurídica, a entrada em vigor do presente regulamento reveste caráter de urgência.

(25) O presente regulamento não prejudica a posição da Comissão relativamente à conformidade da atividade abrangida pela presente derrogação com outra legislação da União, nomeadamente a Diretiva 92/43/CEE do Conselho ([12]).

(26) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação

O artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica, nas águas territoriais espanholas das Ilhas Baleares, aos navios que utilizam redes envolventes-arrastantes de alar para bordo na pesca do caboz-transparente e do caboz-de-ferrer (*Aphia minuta* e *Pseudaphya ferreri*) e do trombeiro-boga (*Spicara smaris*) que satisfaçam as seguintes condições:

a) Estarem registados no recenseamento marítimo gerido pela Direção-Geral das Pescas e do Meio Marinho das Ilhas Baleares;

b) Possuírem registos de capturas na pescaria de mais de cinco anos e não implicarem o aumento futuro do esforço de pesca exercido;

c) Possuírem uma autorização de pesca e operarem ao abrigo do plano de gestão adotado por Espanha em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

([10]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj).

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1243 da Comissão, de 1 de setembro de 2020, que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente e do caboz-de-ferrer (*Aphia minuta* e *Pseudaphia ferreri*) e do trombeiro-boga (*Spicara smaris*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Ilhas Baleares) (JO L 286 de 2.9.2020, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1243/oj).

([12]) Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

Artigo 2.º

Plano de fiscalização e relatórios

Espanha deve transmitir à Comissão, até 30 de setembro de 2027 pela primeira vez e daí em diante de 12 em 12 meses, um relatório elaborado em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no plano de gestão a que se refere o artigo 1.º, alínea c).

Artigo 3.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de maio de 2026 a 30 de abril de 2029.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de maio de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN